

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

KUM KWANG INTERNATIONAL KOREAN CHURCH OF JESUS INC

(Representante: SLW CVC LTDA)

Processo CVM nº RJ-2008-12481

Trata-se de recurso interposto em 03/07/2009 por SLW CVC LTDA (Representante do Investidor não-residente KUM KWANG INTERNATIONAL KOREAN CHURCH OF JESUS INC), contra decisão SGE n.º 102, de 19/05/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-12481 (fls. 10 e 11), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 82/149 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas ao 4º trimestre de 2006 e 3º e 4º trimestres de 2007, pelo registro de **Investidor Não Residente – Carteira Própria**.

Em sua impugnação, a SLW alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois o investidor teria solicitado regresso total de sua carteira em março de 2007.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, inobstante a afirmação do regresso total dos ativos da carteira ter sido efetuado em março de 2007, as taxas de fiscalização em comento foram apuradas segundo o nível de referência (patrimônio líquido) de 31/12 dos respectivos anos anteriores.

Em grau recursal, a SLW, em síntese, reitera a alegação apresentada na impugnação.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 03/07/2009 (fl. 14) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (08/06/2009, cf. à fl. 13), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei 7.940 de 1989, decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (art. 2º).

A aplicação de investidores não-residentes nos mercados financeiros e de capitais é regulamentada pela Resolução CMN n

º 2.689/2000, que dentre outras providências, em seu art. 3º, assim estipula:

*Art. 3º. Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:*

*I – Constituir um ou mais representantes no País;*

*[...]*

*III – obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários.*

É possível depreender da normativa do Conselho Monetário Nacional que a representação do investidor estrangeiro ficará a cargo de representante domiciliado no Brasil.

O dispositivo acima também deixa claro a sujeição dos investidores não residentes ao poder de polícia da CVM, fato gerador da taxa de fiscalização. Ademais, lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**"*

A este respeito, verificamos, a partir da ficha de registro de carteira do Sistema de Investidores Estrangeiros (fl. 20), que a carteira titularizada pelo investidor representado pela recorrente permanece ativa (fase operacional), portanto, o referido investidor estrangeiro permanece sob o poder de polícia da CVM, mantendo-se, desta forma, na condição de contribuinte da taxa de fiscalização na forma como determinada pela Lei 7.940/89. Ademais, o fato de o investidor ter solicitado regresso total de sua carteira, por si só, não exime o representante das responsabilidades inerentes ao seu registro junto à Autarquia, em função do disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 2.689/2000:

*Art5º. Compete ao representante, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução:*

*[...]*

*V – **comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação** a que se refere o inciso I deste artigo bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento.*

Desta forma, não subsiste qualquer motivo que possa ensejar a reforma da r. Decisão proferida em 1ª instância. Ressaltamos, no entanto, que o crédito tributário, referente à Taxa do 4º trimestre de 2006, restou extinto pelo pagamento posteriormente a sua constituição, o que não descaracteriza a procedência do lançamento atestada pela Decisão SGE.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela SLW CVC LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro